



Banco do
Conhecimento



QUEDA DE PACIENTE EM HOSPITAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 06.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0008627-62.2017.8.19.0205 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CI-VIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. HOSPITAL PARTICULAR E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA. QUEDA DE PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. TRAUMA NO CRÂNIO. SEQUELA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Na hipótese de ação de indenização em decorrência de erro médico, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. 2. A matéria trazida à discussão diz respeito à responsabilidade solidária das rés pela prestação de um serviço defeituoso e a reparação dos danos supostamente experimentados pela autora. 3. De fato, a relação entabulada entre as partes deve ser regida pelo CPDC, uma vez que a demandante foi a destinatária final dos serviços prestados pelas demandadas, se enquadrando, portanto, na definição de consumidor, prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as apeladas na de fornecedoras, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. 4. Nesse passo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do CPDC, e o fornecedor de serviços só não responderá pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços se provar que - os tendo prestado - o defeito inexistia ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 5. Outrossim, pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor do seguinte modo: "(a) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (b) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (c) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável,

apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar. Precedente. 7. Por sua vez, a empresa operadora de plano de saúde detém legitimidade, juntamente com a clínica/hospital, para figurar no polo passivo de ação judicial proposta por segurado para indenização de danos materiais e morais por ele sofridos em razão de erro médico cometido nas dependências da clínica/hospital conveniada. Precedentes do STJ e do TJRJ. 8. Destaque-se que no caso em apreço, o julgador a quo inverteu o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CPDC, quedando-se silente os demandados. 9. Incontroverso que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico denominado dermolipectomia abdominal, com aproximação de retos abdominal, herniorrafia epigástrica e lipoaspiração de flancos, em hospital da primeira ré, que é credenciado pela operadora do plano de saúde, segunda demandada. 9. Os resumos de prontuário médico da primeira ré apresentam histórico de que a autora, horas após a cirurgia, apresentou quadro de desmaio e sofreu duas quedas da própria altura quando estava no quarto em período pós-operatório. 10. A demandante foi submetida a tomografia computadorizada no dia da queda, na qual foi diagnosticada contusão hemorrágica no crânio, sendo liberada para retomar em 48 horas para exames de rotina quanto a cirurgia realizada. Retornando ao nosocômio, sentiu fortes dores de cabeça, sendo submetida a novo exame, que apontou a mesma lesão identificada na tomografia computadorizada anterior, sendo a paciente encaminhada ao CTI, aonde permaneceu em tratamento por 6 dias, com encaminhamento para neurologia. 11. Frise-se que a médica neurologista que assiste a parte autora firmou duas declarações atestando que a paciente está em tratamento de epilepsia em razão do trauma sofrido no hospital do primeiro réu, com uso de medicamentos anticonvulsivantes. 12. No caso, resta demonstrada a ausência de cuidado com o diagnóstico da tomografia computadorizada, que, desde o primeiro exame, acusou contusão hemorrágica no crânio por queda da própria altura dentro do nosocômio do primeiro réu. 13. Não há como acolher a tese de fato de terceiro, com a responsabilização da acompanhante da demandante. E isso, porque o hospital tem o dever de garantir a integridade dos pacientes que estão sob os seus cuidados, sob pena de responder pelos danos causados, em decorrência da inobservância da referida obrigação. 14. Ademais, não existe qualquer prova nos autos de que a paciente foi informada a acionar um enfermeiro ou médico ou preposto do hospital para utilizar o banheiro ou levantar do leito em período pós-operatório, fato que contraria o dever de informação consagrado no inciso III, do artigo 6º, do CPDC. 15. Assim, deixaram as rés de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 16. Os danos materiais estão comprovados com as notas fiscais colacionadas aos autos, com despesas de medicamentos indicadas pela médica assistente da paciente, no valor de R\$ 622,14, que deve ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso, pelos índices da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, e juros de mora a contar da citação, tendo em vista a relação contratual estabelecida entre as partes. 17. Não obstante, como a parte autora comprovou a necessidade de continuar com o tratamento, devem as rés suportar todas despesas até o restabelecimento da autora, arcando com os custos dos medicamentos, consultas, exames e demais procedimentos indicados por médico que assiste a parte autora, pertinente a patologia de epilepsia proveniente do trauma sofrido no hospital. Precedentes do TJRJ. 18. Dano moral que opera in re ipsa, reconhecido, também o sofrimento, angústias e aflições experimentadas pela demandante em razão da falha na prestação de serviço configurada, que lhe causou sequelas que necessitam de tratamento com neurologista e medicamentos anticonvulsivantes. 19. Indenização fixada em primeira instância em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga à demandante, que será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que ultrapassado 3 anos da lesão, a paciente ainda necessita de tratamento para epilepsia proveniente do trauma no hospital. A quantia deve ser

acrescida de juros moratórios desde a data da citação em razão da relação contratual entre as partes e de correção monetária a partir da data deste julgado, conforme a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 20. Restando as demandadas vencidas na ação, devem arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em seu mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, em favor do CEJUR/DPRJ. 21. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, motivo pelo qual se arbitra os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, em favor em favor do CEJUR/DPRJ. 22. Apelo provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

0417722-18.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO REPARAÇÃO MORAL. AUTORA QUE LEVA A MÃE IDOSA AO HOSPITAL COM CRISE DE BRONQUITE E FALTA DE AR, RESTANDO INTERNADA PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO. PACIENTE ALVEJADA NA CABEÇA POR MONITOR CARDÍACO DE SETE QUILOS. LAUDO DE NECROPSIA QUE CONCLUI QUE O ÓBITO FOI CAUSADA POR PNEUMONIA BILATERAL COMO CONCAUSA SUPERVENIENTE À AÇÃO CONTUNDENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO DESRESPEITADO. INICIAL QUE REQUER REPARAÇÃO MORAL PELO TRATAMENTO NEGLIGENTE DISPENSADO À SUA GENITORA, COM QUEDA DE APARELHO EM SUA CABEÇA, CULMINANDO EM SUA MORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO, FUNDADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. DEMONSTRADOS O FATO, DANO, E NEXO DE CAUSALIDADE NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO NCPC. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL CONDIZENTES COM A GRAVIDADE DO FATO, O ABALO EMOCIONAL, E O SOFRIMENTO EXPERIMENTADOS DIANTE DA INUSITADA MORTE DA MÃE DA AUTORA, HAVENDO ATENDIDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A AMENIZAR O TRAUMA IMPUTADO, E SEM QUE REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALÉM DE ESTAR AQUÉM DO QUE VEM SENDO CONFERIDO EM JULGADOS A ESTE ASSEMELHADOS. PRECEDENTES E SÚMULA 343 TJERJ. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09 DEVE SER COMPREENDIDA APENAS COM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JÁ INSCRITAS PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, DE MODO QUE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESTA DISPOSITIVO SEGUE EM PLENO VIGOR PARA DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS AINDA NÃO INSCRITAS EM PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO INCISO I, DO §3º DO ARTIGO 85 DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS COM RELAÇÃO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

0176657-66.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. QUEDA DE ÁRVORE. AGRAVAMENTO DAS LESÕES. POSTERIOR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL 1. Autor que, no dia 12/09/2010, veio a cair de uma árvore, sendo encaminhado ao Hospital Municipal Lourenço Jorge, apresentando fraturas e escoriações nos membros superiores e inferiores. 2. Paciente que recebeu alta no mesmo dia, apesar de ainda apresentar quadro de saúde instável. 3. Necessidade de nova internação, no mesmo dia, por volta das 23:00 horas, em hospital particular, tendo em vista o agravamento do quadro clínico do autor, sendo constatada existência de hemopneumotorax bilateral, com intervenção cirúrgica para drenagem e acompanhamento em CTI. 4. Documentos carreados aos autos que comprovam que não foram realizados, por parte do réu, exames específicos para verificação da real situação do paciente. 5. Parte ré que não logrou desconstituir o direito do autor, o que também lhe competia, na forma do art. 373, inc. II, do Novo CPC. 6. Comprovados fato, nexos causal e dano suportado pelo autor/apelado, a ensejar condenação do Município réu em verba indenizatória. 7. Danos materiais comprovados, eis que, apesar de pagos pelo patrão do paciente, foram posteriormente descontados do salário do mesmo. 8. Dor e sofrimento experimentados pelo autor que, por si só, comprovam os danos morais perseguidos na peça exordial. 9. Contudo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se reduzir a verba indenizatória por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). 10. Quanto aos juros, há de ser observado aqueles aplicados à caderneta de poupança e correção monetária com base na TR, incidindo a regra anterior (art. 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), até a expedição do precatório, sendo que, a partir de então, aplicar-se-á o disposto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425. 11. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

0200778-66.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO HOSPITALAR. NATUREZA OBJETIVA. QUEDA DE PACIENTE NO SETOR DE EMERGÊNCIA DE HOSPITAL ENQUANTO AGUARDAVA ATENDIMENTO. PACIENTE QUE EMBORA ACOMODADO EM CADEIRA DE RODAS FOI DEIXADO NO LOCAL SEM QUALQUER SUPERVISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATINENTE AO DEVER DE CUIDADO. RÉU QUE NÃO NEGOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO DANO, LIMITANDO-SE A NEGAR A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE O QUE AFINAL FICOU ATESTADO ATRAVÉS DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA BEM ARBITRADA. NECESSIDADE, DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §14º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 54 DO STJ, POR TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE

EXTRACONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR, TÃO APENAS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

0320330-49.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des (a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. QUEDA DE PACIENTE IDOSA DA MACA EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADO O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0306710-38.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**

Des (a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 02/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Queda no interior de hospital municipal. Paciente que deu entrada no nosocômio com quadro de hipertensão e fibrilação arterial e veio a óbito com causa mortis traumatismo craniano. Prova dos autos que confirmam que o paciente sofreu queda no banheiro do hospital. Falha na prestação do serviço configurada. O hospital tem os deveres de vigilância e guarda de seus pacientes. Comprovação nos autos do nexo causal entre o dano e a conduta negligente da parte ré. Inexistência de excludentes da responsabilidade. Valor fixado a título de dano moral (R\$ 50.000,00) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensão vitalícia corretamente fixada. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, o que faço na forma do art. 932, IV do CPC/2015.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 02/10/2017

=====

0036180-32.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**

Des (a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZATÓRIA. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CR/88). Genitora da autora internada no Hospital Municipal Cardoso Fontes. Legitimidade do município. Preliminar rejeitada. Mérito. Queda da paciente após ser colocada na maca vindo a óbito. Falha na prestação de serviço. Configurado o dano e o nexo de causalidade exsurge o dever de indenizar. Indenização pelo dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor necessário e suficiente para minimização, reprovação e prevenção do grave dano

imaterial perpetrado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

0039014-11.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**

Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/11/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil do Município. Queda do leito em hospital público. Morte do paciente. Danos Morais. Apelações parcialmente providas, com reforma parcial da sentença no reexame necessário. 1. É objetiva a responsabilidade do Estado na hipótese de conduta omissiva específica. 2. No caso vertente, houve negligência da enfermagem ao não impedir a queda do paciente do leito onde estava, não havendo prova ainda de que a cama efetivamente tivesse grades ou que as mesmas estavam suspensas. 3. É inegável ainda que a omissão do segundo apelante concorreu para a morte do paciente, pelo que deve o Município responder por seu óbito. 4. Sendo os primeiros apelantes esposa e filhos da vítima, o dano moral está in re ipsa. 5. Redução, contudo, do valor indenizatório. 6. Fixação dos juros de mora desde o evento. 7. Adequação do dispositivo quanto à correção monetária e aos juros de mora ao decidido pelo STF no bojo das ADIs 4357 e 4425. 8. Verba honorária que deve ser reduzida. 9. Apelações a que se dá parcial provimento, reformando-se em parte a sentença no reexame necessário.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 29/11/2016

=====

0064227-84.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO **1ª Ementa**

Des (a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 23/11/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Queda de paciente na rampa de acesso à unidade hospitalar do Município, atribuída ao acúmulo de lixo no local. Autora que sofreu lesão na fíbula e foi encaminhada para outro hospital, da rede estadual. Incapacidade total temporária e parcial permanente. Prova pericial. Ausência de prova dos alegados danos materiais. Sentença de parcial procedência, que condenou o Município réu ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo do ente municipal. Ausência de prova do nexa causal. Conjunto probatório dos autos que não permite concluir que a queda da autora tenha se dado em decorrência do acúmulo de sacos plásticos e detritos na rampa de acesso à emergência do hospital, inexistindo qualquer prova documental ou testemunhal que corrobore as alegações neste sentido. Não cumprimento do ônus estabelecido pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Sentença que se reforma. Recurso provido.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

0144110-80.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO **1ª Ementa**

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/05/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 206 DO CC. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ALEGACAO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MAQUEIRO. RESPONSABILIDADE QUE DERIVA DO ART. 37, § 6º DA CRFB. QUEDA DE PACIENTE DA MACA EM HOSPITAL PÚBLICO. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA EM R\$ 50.000,00. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Segundo entendimento do STJ, em razão do princípio da especialidade, o prazo prescricional das ações contra fazenda pública é o previsto no Decreto 20910/32, e não o de três anos estabelecido no inciso V do § 3º do CC/2002. É do Município a responsabilidade pelos danos causados por empresa contratada para prestar serviço em hospital da rede municipal, tendo em vista do disposto no § 6º do art. 37 da CRFB. Restou demonstrado nos autos, que o paciente foi vítima de queda de maca, o que ocasionou traumatismo craniano, ultimando em sua morte. Assim, se a queda se deu no interior de hospital do Município, é este responsável pelos danos causados, devendo repará-los. Quando aos danos morais, não merece qualquer reparo a sentença. É inconteste que o mesmo ocorreu no caso em tela, tendo em vista a perda repentina de um ente querido. No que tange ao valor da verba, fixada em R\$ 50.000,00, não merece reparo a sentença por ter observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do TJERJ e do STJ. Recursos improvidos.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 24/05/2016

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br